



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10979.000086/2002-47
Recurso nº : 130.911
Acórdão nº : 204-00.750

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 08 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSÍLIA 09/08/06
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. Nos termos do disposto no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, é devida multa isolada quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

MULTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade da multa transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/06
VIS.

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10979.000086/2002-47
Recurso nº : 130.911
Acórdão nº : 204-00.750

Recorrente : BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

RELATÓRIO

PR: Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Curitiba -

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0004501 às fls. 15/21, em que são exigidos R\$ 52,94 de multa de mora, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), no art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 43 e 61 e §§ 1 e 2 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e R\$ 15.768,35 de multa de ofício isolada com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 1966, no art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995, e nos arts. 43 e 44, I e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF dos primeiro e segundo trimestres de 1997, em que se constatou, para o período de apuração de abril de 1997, relativamente à Cofins, "FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS" (fls. 16/17 e 19), e para o período de apuração de janeiro de 1997, também em relação à Cofins, "FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA" (fls. 16 e 18/19).

3. À fl. 17, no "ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO" constam valores de Cofins (abril/1997) incluídos em DCTF, cujos créditos vinculados, informados como decorrentes de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais foram recolhidos em atraso com a incidência parcial da multa de mora devida. No anexo de fl. 18, por sua vez, constam valores de Cofins (janeiro/1997), também incluídos em DCTF, cujos créditos vinculados, informados como decorrentes de DARF foram recolhidos sem a incidência de multa de mora.

4. Em 09/01/2002, a interessada apresentou, por intermédio de procurador (procuração à fl. 10), a impugnação de fls. 01/09, instruída com os documentos de fls. 11/14 (cópia de documentos societários e do DARF relativo à multa de mora exigida para o período de apuração 01/1997), cujo teor é sintetizado a seguir.

5. Inicialmente, após breve relato dos fatos que culminaram com a lavratura do auto de infração, a impugnante informa que recolheu com atraso o débito relativo ao período de apuração de abril de 1997 e que, em razão disso, a fiscalização teria apurado uma diferença de R\$ 52,94 de multa de mora. Diz estranhar o fato de ter sido tomado como base para constituir a multa de ofício o valor de R\$ 21.024,47 que corresponde à Cofins do período de apuração de janeiro de 1997, ou seja, "um valor que não guarda qualquer relação com o mês de abril de 1997" (fl. 04). Critica a falha na "auditoria" e alega que "se houve uma insuficiência de recolhimento no valor de R\$ 52,94, seria sobre este valor que deveria recair a multa de ofício de 20% (vinte por cento), que é a multa máxima prevista na Legislação vigente" (fl. 04).

6. Prossegue, sustentando a existência de vícios da autuação frente à moralidade pública eis que "o Auto de Infração lavrado contra a Blokton, exigindo a complementação de multa sobre um valor já recolhido, acrescido de uma multa estratosférica e imoral, está ferindo e indo contra a moralidade que se espera da Administração Pública, exigida constitucionalmente" (fl. 05) "e o que é pior: não tem



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSÍLIA 09/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10979.000086/2002-47
Recurso nº : 130.911
Acórdão nº : 204-00.750

qualquer relação com o efetivamente devido, quer seja pelo mês de competência, quer seja pela base de cálculo" (fls. 05/06).

7. Insiste que a aplicação da multa de ofício se apresenta "absurda, imoral, e sobretudo confiscatória já que representa 75% (setenta e cinco por cento) de um valor que já foi recolhido aos cofres públicos, e mais, sobre uma base de cálculo estranha aos fatos" (fl. 06) e questiona se não seria melhor que nenhum imposto tivesse sido recolhido, já que aí não haveria qualquer multa.

8. Salaria que por esse "delito fiscal" a Receita Federal está pretendendo que a Blokon recolha uma importância que corresponde a 75% do valor de um imposto que já foi recolhido e que em momento algum houve qualquer acusação de sonegação fiscal ou fraude. Por esse motivo, entende ser descabida a multa aplicada.

9. Alega, ainda, que se alguma diferença tem que ser exigida que esta se limite à correção advinda pelo atraso de 3 (três) dias e que a multa que porventura venha a ser aplicada sobre este valor seja de 0,33% ao dia, limitado a 20%, nos termos da legislação vigente.

10. Ao final, requer o acolhimento e o provimento da impugnação apresentada para que a Blokon seja desconstituída da condição de devedora das parcelas exigidas no auto de infração, e que, caso não seja esse o entendimento, que seja considerado como quitado o valor de R\$ 54,92 correspondente a parte da multa e correção que deixou de ser recolhida, quando do pagamento realizado em atraso. Adicionalmente, requer que, caso se considere devida alguma multa, que esta fique limitada a 0,33% ao dia (sendo no máximo de 20%), nos termos da legislação de regência.

11. À fls. 26, confirmação do pagamento efetuado em 07/01/2002, no montante de R\$ 52,94, conforme DARF de fl. 14.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve na íntegra o lançamento perpetrado, sob o fundamento de que multa isolada está expressamente prevista no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002, reafirmando as razões sustentadas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10979.000086/2002-47
Recurso nº : 130.911
Acórdão nº : 204-00.750

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09.11.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente da auditoria das DCTFs do Contribuinte, na qual se constatou que a Recorrente havia recolhido tributo com atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Nos casos em que a o recolhimento foi efetuado após o prazo de vencimento e sem o acréscimo da multa de mora, deverá ser lançada multa isolada, nos termos do que dispõe o no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nestes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

I - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

O percentual aplicado foi o de 75%, percentual mínimo estabelecido pela Lei.

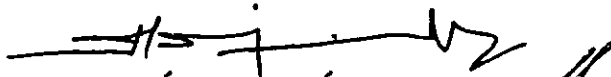
Sendo assim, tratando-se de multa prevista expressamente na legislação, improcedentes as alegações da Recorrente.

Quanto a alegada inconstitucionalidade do percentual da multa isolada aplicada, por ser confiscatória, atentando ao disposto na Constituição Federal, tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ